



Câmara Municipal de Planura

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Sacramento nº 111, Centro - Planura/MG CEP: 38 220-000 Tel.: (34) 3427-2101
www.planura.mg.leg.br e-mail: camara@planura.mg.leg.br

PARECER JURÍDICO Nº 7/2026

PROCESSO: Processo Legislativo Ordinário nº 7/2026

MATÉRIA: PROJETO DE LEI Nº 2, 12 de março de 2026.

EMENTA: Institui o Dia da Guarda Mirim no Município de Planura.

I – RELATÓRIO

Trata o presente de análise jurídica do Projeto de Lei nº 2, de 12 de março de 2026, de autoria da Câmara Municipal de Planura-MG, que propõe a instituição do dia 1º de maio como o Dia da Guarda Mirim no Município de Planura, Estado de Minas Gerais.

A proposição foi protocolada e encaminhada a esta Assessoria Jurídica para emissão de parecer técnico acerca da constitucionalidade, legalidade e adequação formal do instrumento normativo, previamente à sua deliberação pelo Plenário.

O Projeto é composto por quatro artigos, assim distribuídos: (I) instituição do dia 1º de maio como Dia da Guarda Mirim no Município de Planura; (II) integração da data ao Calendário Oficial de Datas e Eventos do Município; (III) natureza comemorativa e simbólica do reconhecimento instituído; e (IV) vigência a partir da data de publicação.

Acompanha a proposição Mensagem ao Plenário, na qual a Casa Legislativa expõe as razões e a justificativa da iniciativa, destacando a relevância social, educativa e formativa da Guarda Mirim para o desenvolvimento da juventude planurense e para a promoção dos valores de cidadania, disciplina e responsabilidade.

É o relatório. Passa-se à análise.

II – ANÁLISE JURÍDICA

II.1 – Competência Legislativa e Instrumento Normativo Adequado

O Projeto de Lei encontra respaldo na competência legislativa do Município para legislar sobre assuntos de interesse local, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988, e da Lei Orgânica do Município de Planura-MG.

A instituição de datas comemorativas no âmbito municipal por meio de Lei Ordinária é prática amplamente reconhecida pelo ordenamento jurídico pátrio e pela jurisprudência dos Tribunais de Justiça estaduais, que consolidaram o entendimento de que tal matéria se insere no poder de auto-organização e de disciplinamento dos municípios sobre assuntos de interesse local, não implicando qualquer afronta à separação de Poderes ou à repartição constitucional de competências.

O instrumento normativo eleito – Lei Ordinária – é adequado à espécie, sendo o veículo normativo próprio para a criação de datas comemorativas de âmbito municipal, conforme preceitua o art. 59 da Constituição Federal c/c o Regimento Interno da Câmara Municipal. Não há necessidade de reserva de lei complementar, lei delegada ou instrumento de hierarquia superior para a regulação da matéria.

A autoria legislativa está em conformidade com a Constituição Federal e com o Regimento Interno da Câmara, inexistindo óbice quanto à iniciativa.



Câmara Municipal de Planura

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Sacramento nº 111, Centro - Planura/MG CEP: 38 220-000 Tel.: (34) 3427-2101
www.planura.mg.leg.br e-mail: camara@planura.mg.leg.br

II.2 – Constitucionalidade

A proposição não apresenta vícios de inconstitucionalidade. Pelo contrário, o Projeto está em plena harmonia com os preceitos constitucionais que fundamentam a valorização da juventude, a promoção da cidadania e o desenvolvimento social, especialmente:

- a) Art. 227 da CF/88 – que assegura à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à educação, à profissionalização e à participação na vida comunitária, impondo à sociedade e ao Estado o dever de promover iniciativas que contribuam para seu pleno desenvolvimento;
- b) Art. 205 da CF/88 – que define a educação como direito de todos e dever do Estado e da família, com vistas ao pleno desenvolvimento da pessoa, ao seu preparo para o exercício da cidadania e à sua qualificação para o trabalho, finalidades diretamente contempladas pelas atividades da Guarda Mirim;
- c) Art. 1º, II e III, da CF/88 – que eleva a cidadania e a dignidade da pessoa humana à condição de fundamentos da República Federativa do Brasil, valores que a iniciativa busca reforçar ao reconhecer institucionalmente a importância da Guarda Mirim na formação cidadã da juventude planurense;
- d) Estatuto da Juventude (Lei Federal nº 12.852/2013) – que consagra o direito dos jovens à participação social e política e ao acesso a programas educacionais e de formação para o exercício da cidadania, em sintonia com os objetivos da Guarda Mirim;
- e) Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (Lei Federal nº 8.069/1990) – que assegura à criança e ao adolescente o direito à participação em atividades educativas e de formação cidadã, valores institucionalmente promovidos pela Guarda Mirim.

Registra-se que a natureza eminentemente simbólica e comemorativa do reconhecimento, expressamente delimitada no art. 3º do Projeto, afasta qualquer questionamento quanto a eventual criação de despesas públicas sem prévia previsão orçamentária ou à oneração da administração municipal. O dispositivo é tecnicamente preciso ao esclarecer que o reconhecimento instituído não impõe obrigações de fazer ao Poder Público além da integração ao Calendário Oficial de Datas.

II.3 – Legalidade e Adequação às Normas Infraconstitucionais

Do ponto de vista da legislação infraconstitucional, a proposição mostra-se em conformidade com os diplomas aplicáveis à espécie:

- a) Calendário Oficial de Datas e Eventos do Município – O art. 2º prevê a integração da data ao Calendário Oficial do Município, o que guarda coerência com a prática legislativa municipal e com eventuais normas locais que disciplinem o referido calendário. A previsão é adequada e necessária para a efetividade do reconhecimento simbólico instituído.
- b) Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000) – A proposição não cria cargos, despesas obrigatórias ou qualquer obrigação financeira de caráter permanente para o Município, razão pela qual não se exige estimativa de impacto orçamentário-financeiro nem declaração de fonte de custeio, nos termos do art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000. O projeto está em consonância com os princípios da responsabilidade fiscal.
- c) Técnica Legislativa (LC nº 95/1998) – O Projeto observa, em linhas gerais, as regras de técnica legislativa estabelecidas pela Lei Complementar nº 95/1998, estando sua estrutura



Câmara Municipal de Planura

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Sacramento nº 111, Centro - Planura/MG CEP: 38 220-000 Tel.: (34) 3427-2101
www.planura.mg.leg.br e-mail: camara@planura.mg.leg.br

formal adequada: a ementa reflete com precisão o conteúdo normativo; os artigos estão redigidos de forma clara e objetiva; a vigência encontra-se estabelecida no dispositivo final.

A escolha do dia 1º de maio para sediar o Dia da Guarda Mirim é dotada de coerência simbólica, na medida em que a data coincide com o Dia Internacional do Trabalho, remetendo ao compromisso com a formação e a valorização do trabalhador – inclusive em sua dimensão jovem –, bem como com princípios de solidariedade e dignidade que norteiam as atividades da Guarda Mirim. A opção pela data não encerra qualquer conflito normativo, sendo escolha legítima no âmbito da discricionariedade legislativa do Parlamento Municipal.

Não obstante, a integração ao Calendário Oficial de Datas e Eventos do Município é mecanismo adequado para conferir visibilidade e efetividade ao reconhecimento instituído, sem implicar qualquer obrigação orçamentária autônoma. O dispositivo é tecnicamente preciso e está em consonância com a prática legislativa local.

III – CONCLUSÃO

Com base na análise empreendida, conclui esta Assessoria Jurídica pela **REGULARIDADE FORMAL E MATERIAL** do Projeto de Lei nº 2, de 12 de março de 2026, não sendo identificados vícios de inconstitucionalidade, ilegalidade ou inadequação do instrumento normativo eleito.

A proposição está em plena harmonia com os preceitos da Constituição Federal de 1988, especialmente os arts. 1º, II e III, 205, 227 e 30, I; com o Estatuto da Juventude (Lei nº 12.852/2013); com o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990); e com os princípios da Administração Pública.

A natureza simbólica e comemorativa do reconhecimento afasta qualquer implicação orçamentária relevante, estando o Projeto em consonância com a Lei de Responsabilidade Fiscal. Os objetivos da iniciativa, valorização das atividades educativas, formativas e sociais desenvolvidas pela Guarda Mirim são legítimos e de interesse público local.

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica manifesta-se **favorável** à deliberação do presente Projeto de Lei, o qual recomendo seja encaminhado à **Comissão de Legislação, Justiça e Redação; Obras e Serviços Públicos** para emissão de seus respectivos pareceres.

Câmara Municipal de Planura/MG, 13 de março de 2026

Mauricio José Machado Filho
Assessor Jurídico
OAB/MG 159.894